VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo sr. Adelmo Queiroz de Aquino, ex-Prefeito do Município de Alto Santo/CE, contra o Acórdão 6.521/2016 – 1ª Câmara, proferido em tomada de contas especial instaurada em razão da ausência de nexo de causalidade entre os recursos repassados e a execução do objeto do Convênio 71/2007, celebrado entre o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – Dnocs e o mencionado município (peça 24).

2. O convênio, no valor de R$ 1.030.000,00, sendo R$ 30.000,00 a título de contrapartida, teve por objeto a construção de uma passagem molhada sobre o Rio Jaguaribe para atender a comunidade de Caraúba e de um açude público na comunidade de Armador, com vigência de 31/12/2007 a 8/12/2009 (peça 1, p. 78 e 118).

3. Mediante o acórdão recorrido, o sr. Adelmo Queiroz de Aquino teve suas contas julgadas irregulares, foi condenado em débito pela quantia aproximada de R$ 946.000,00 e sofreu a pena de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 150.000,00.

4. Os fundamentos do acórdão foram assim colocados em seu voto condutor:

"conforme consta do Relatório precedente, todos os cheques utilizados na movimentação da conta corrente específica do convênio foram nominais à Prefeitura, impedindo que se identificasse o credor e, portanto, o estabelecimento do nexo de causalidade entre o gasto dos recursos recebidos por força do ajuste em questão e a execução do objeto nele pactuado.

7. A responsabilidade do Sr. Adelmo Queiroz de Aquino decorre do fato de ter assumido a obrigação de executar o convênio em nome do Município e de ter assinado os cheques ora impugnados, contrariando a norma acima transcrita" (grifou-se).

5. Por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32 e 33 Lei 8.443/1992, entendo pertinente conhecer do recurso e adentrar-lhe o mérito.

II

6. O recorrente, em síntese, argumenta que o nexo de causalidade entre os recursos repassados e a execução do objeto pode ser demonstrado com o cotejo entre as datas dos pagamentos à empresa contratada e aquelas em que ocorreram o desconto dos cheques (peça 24, p. 5).

7. A respeito, observo que além do cumprimento do objeto pactuado mediante convênios, a jurisprudência do TCU é firme no sentido de que deve ser demonstrado o nexo de causalidade entre os comprovantes de despesas apresentados e os recursos federais repassados (**v.g.** Acórdãos 55/2005-Plenário, 4.210/2017- 1ª Câmara, 8.800/2016-1ª Câmara e 5.170/2015-1ª Câmara).

7. A razão desse entendimento é evitar que sejam apresentados, a título de prestação de contas, documentos suportados por outros recursos que não aqueles repassados mediante o convênio.

8. Nesse sentido, a não manutenção dos recursos na conta corrente específica do convênio, além de constituir infração ao art. 20 da Instrução Normativa STN 1/1997, impede o estabelecimento do nexo de causalidade entre os recursos repassados e os comprovantes de despesa. Isso ocorre, como no presente caso, quando a entidade convenente é beneficiária dos cheques emitidos da conta corrente específica do convênio (**v.g.** Acórdãos 6.195/2016-1ª Câmara e 3.287/2017-2ª Câmara).

9. Por certo, como bem pontuou a unidade técnica, a emissão dos cheques em nome da convenente não impede de forma absoluta a possibilidade de se comprovar o nexo de causalidade entre os recursos repassados e os comprovantes de despesas referentes ao objeto executado. Nesse sentido, menciono o decidido mediante o Acórdão 466/2014-1ª Câmara, quando se verificou que os recursos foram transferidos da conta específica do convênio para outra conta municipal que não foi utilizada, ao

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57994985.

menos não no período de execução do objeto do convênio, para a movimentação de quaisquer outros valores.

10. No caso em tela, entretanto, o recorrente somente trouxe razões no plano argumentativo e não apresentou informações concretas acerca do destino dos recursos sacados pela prefeitura municipal. Assim, não é possível que se estabeleça o necessário nexo entre os recursos repassados e o objeto executado, de forma que entendo que não deve ser dado provimento ao presente recurso.

11. Diante do exposto, acolho os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, cujos fundamentos incorporo como razões de decidir, e voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 5 de setembro de 2017.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57994985.